

RESOLUÇÃO N. 05/2020.

Dispõe sobre complementação à Resolução n. 03/2020 que tratou dos critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha referente ao pleito de 2020 nos termos do Art. 6º da Resolução 23.605/19, em virtude da decisão do STF nos autos da ADPF n.738/2020.

A EXECUTIVA NACIONAL DO REPUBLICANOS, por maioria absoluta, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Partidário e na forma do artigo Art. 6º da Resolução n. 3/2020, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a decisão estabelecido no Art. 16 - Cº §§ 2º e 3º da Lei nº 9.504/97 com as alterações promovidas pela Lei 13.487/17 c/c art. 6º da Resolução 23.605/19 e a recente decisão nos autos da ADPF n. 738/2020 pelo Supremo Tribunal Federal que dispõe sobre a distribuição dos recursos do FEFC (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA) para candidaturas negras (pretos/pardos);

Considerando o disposto no Art. 6º da Resolução da Executiva Nacional n. 3/2020 que dispõe que: "*Eventuais omissões serão dirimidas pela Comissão Executiva Nacional do Republicanos*";

Considerando e visando manter a representatividade e transparência com vistas ainda a manter o equilíbrio financeiro, entre os candidatos considerando a decisão nos autos da ADPF n.738/20, a comissão executiva nacional com a finalidade de complementar a resolução n. 03/2020, estabelece os seguintes critérios:

Art. 1º - O critério estabelecido na ADPF n. 738, para a aplicação de recursos do FEFC em candidaturas negras é calculada e fiscalizada em âmbito nacional, a exemplo do que deve ocorrer com o percentual destinado as candidaturas femininas.

Art. 2º - Visando tornar a distribuição dos recursos do FEFC mais equânime, considerando que o Brasil é um País continental e diverso, com parcelas da população negra com uma maior concentração em alguns Estados da Federação, os cálculos e distribuição dos percentuais dos recursos do FEFC (FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA) destinados ao financiamento de candidaturas de pessoas negras, estabelecido pelo REPUBLICANOS será realizado de forma regionalizada.

Parágrafo único: Considerando que o cálculo e distribuição serão realizados de forma regionalizada, ou seja, considerando a realidade de cada unidade da Federação, a responsabilidade pelo cumprimento e distribuição da cota racial em relação às candidaturas masculinas serão das direções Estaduais, não cabendo a responsabilização da direção nacional pela ausência de cumprimento que ficou a cargo da direção estadual na forma do art.4, parágrafo único da Resolução n. 3/2020.



Art. 3º - A fiscalização da aplicação dos percentuais mínimos será realizada, apenas, no exame das prestações de contas do diretório nacional, pelo TSE, sendo que aos Estados e Municípios cabem a obrigatoriedade de ao receber os recursos destinados às candidaturas de mulheres e homens negros (as), aplica-los de forma regular de acordo com a rubrica destinada.

Art. 4º - Importante ressaltar, conforme restou consignado na ADPF n.738 que no caso do Fundo Partidário, **havendo aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas, o órgão partidário doador, de qualquer esfera, deverá destinar os recursos proporcionalmente ao efetivo percentual (i) de candidaturas femininas, observado, dentro deste grupo, o volume mínimo a ser aplicado a candidaturas de mulheres negras; e (ii) de candidaturas de homens negros, sendo que nesse caso, a proporcionalidade será aferida com base nas candidaturas apresentadas no âmbito territorial do órgão partidário doador**

Art.5º - No caso de aplicação de recursos do Fundo Partidário, a fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação, lembrando que a regra de aplicação de recursos do Fundo Partidário, em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária .

Art.6º - Considerando o disposto no artigo Art. 1º, letra c da Resolução da Executiva Nacional n. 3/2020, os valores destinados às candidaturas de mulheres negras, serão transferidos diretamente da Direção Nacional às candidatas negras, indicadas pelos Estados, sendo que os órgãos estaduais deverão informar antecipadamente à direção nacional o número de candidaturas de mulheres negras, em cada circunscrição com seus respectivos CPF.

Art. 7º-No caso das candidaturas dos homens negros, os Estados/municípios após recebimento dos recursos do FEFC devem observar a regular aplicação em candidaturas negras (pretas/pardas).

Art. 8º-O Distrito Federal, a exemplo dos demais Estados da Federação, retificando a Resolução n. 3/2020, entrará na distribuição dos recursos oriundos do FEFC, recebendo cota parte após avaliação do disposto no Art. 1º, §1º da Resolução n. 03/2020.

Art. 9º - Por fim, ratifica-se todos os demais termos da Resolução n. 3/2020.

Art.10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, que vai certificada em formato digital.

Brasília, 19 de Outubro de 2020


MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE NACIONAL DO REPUBLICANOS